



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2019.

Nº 2805



## MESA DIRETORA

**Presidente:** Dep. Antonio Andrade (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Vanda Monteiro

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Valdemar Júnior

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

#### MEMBROS SUPLENTE:

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Issam Saado  
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**  
Dep. Cláudia Lelis  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Zé Roberto Lula

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Claudia Lelis

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Nilton Franco  
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Valderéz Castelo Branco  
Dep. Eduardo Siqueira Campos  
Dep. Amélio Cayres

### COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - **Pres.**  
Dep. Eduardo do Dertins - **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Amélio Cayres

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 12/2019

Estabelece que hospitais e maternidades do Estado do Tocantins ofereçam aos pais e/ou responsáveis por recém-nascidos, orientações e treinamento para primeiros socorros em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho para prevenção da morte súbita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Ficam obrigados hospitais e maternidades, no âmbito do Estado do Tocantins, a oferecer aos pais ou responsáveis por recém-nascidos, orientações e capacitação para primeiros socorros em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho para prevenção da morte súbita.

§ 1º Os procedimentos elencados no caput deverão ser adotados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º A participação nos procedimentos instrutivos ficará a critério dos pais e/ou responsáveis.

**Art. 2º** Os hospitais e maternidades deverão afixar em local visível cópia da presente Lei para que seja de conhecimento de todos.

§ 1º Os hospitais e maternidades deverão informar aos pais e/ou responsáveis pelos recém-nascidos a existência e disponibilidade do treinamento já durante o acompanhamento pré-natal.

§ 2º O treinamento poderá ser oferecido de forma individual ou coletiva, mas sempre de maneira presencial.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Medidas simples podem fazer a diferença em um momento de aflição. Garantir que os responsáveis por uma criança tenham condições de lhe prestar o mínimo de assistência ante uma emergência pode ser crucial para a definição entre a vida e a morte.

Saber como proceder em caso de engasgamento, como ter por perto ou na memória do telefone os números de unidades de emergência, como SAMU ou Corpo de Bombeiros, bem como adotar procedimentos simples, como colocar o bebê na posição correta ao dormir, podem evitar a morte súbita.

A asfixia é a primeira causa de morte entre os acidentes com crianças de até 1 ano no Brasil. Causada pela insuficiência de oxigenação no organismo, ela pode ser consequência de vários fatores, sendo o principal deles a obstrução mecânica das vias aéreas (quando o bebê se engasga com líquidos, alimentos ou pequenos objetos).

O que se pretende difundir são informações básicas, de fácil acesso a muitos, mas não a todos. Com esta Lei, queremos que todos possam se beneficiar destas informações vitais, evitando a morte de inocentes e tragédias, que abalam para sempre o seio familiar.

Ante o exposto, solicito a aprovação da presente proposição pelos dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 51/2019

Institui como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher um aplicativo a ser desenvolvido pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI-TO), nos moldes do aplicativo "Salve Maria", do Governo do Piauí, que auxilia nas denúncias de violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência em todo o Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituído como política pública permanente de combate e enfrentamento à violência contra a mulher e de atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência um aplicativo a ser desenvolvido pela Agência de Tecnologia da Informação (ATI-TO), nos moldes do aplicativo "Salve Maria" do Governo do Piauí.

§ 1º O desenvolvimento da ferramenta tecnológica será feito em parceria com as Polícias Civil e Militar do Estado do Tocantins mediante formalização de termo de cooperação técnica com o Governo do Piauí, para adesão ou transferência de tecnologia do aplicativo "Salve Maria", já existente, que inspira esta iniciativa.

§ 2º O aplicativo será uma ferramenta auxiliar no combate e enfrentamento à violência contra a mulher e no atendimento policial de meninas e mulheres em situação de violência.

**Art. 2º** O aplicativo tem por finalidade prevenir e enfrentar situações de violência perpetradas contra meninas e mulheres, tanto na modalidade flagrancial quanto na investigatória, sendo composto pelos seguintes recursos:

I - um atalho destinado a acionar a polícia para o atendimento de ocorrência na modalidade flagrancial, que no aplicativo "Salve Maria" leva o nome de "Botão do Pânico";

II - um atalho destinado a informar a polícia a respeito de eventuais casos de violência contra meninas e mulheres, com o recurso de anexar fotos e vídeos que possam auxiliar a persecução penal, que no aplicativo "Salve Maria" é chamado de "Denúncia".

**Art. 3º** O aplicativo será disponibilizado de forma gratuita a todos os cidadãos residentes no Estado do Tocantins.

**Art. 4º** Atribui-se à Agência de Tecnologia do Tocantins (ATI-TO) o monitoramento e atualização do aplicativo, assim como a segurança do sigilo dos dados pessoais, sujeitando os responsáveis por eventuais violações aos termos deste resolutivo e às sanções civis, administrativas e penais, em consonância com a legislação que rege a espécie.

**Art. 5º** Atribui-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins a responsabilidade pela operacionalização do aplicativo, produção de dados estatísticos, relatórios, controle e monitoramento das chamadas e registros, na forma da lei, portarias e resoluções, assegurando o sigilo dos dados pessoais. 47' sujeitando os responsáveis por eventuais violações aos termos desta Lei e às sanções civis, administrativas e penais, em consonância com a legislação que rege a espécie.

**Art. 6º** O Poder Executivo terá 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O aplicativo "Salve Maria", que inspira este projeto de lei, já

está em operação no Estado do Piauí desde maio de 2017 e já foi baixado nos celulares de mais de oito mil pessoas naquele Estado. A facilidade de acesso, a agilidade proporcionada pela ferramenta e o contato direto com as forças policiais por um meio seguro e eficiente já salvaram vidas e permitiram o atendimento a mulheres vítimas de violência antes que agressões ocorressem ou se tornassem mais graves.

O sucesso da iniciativa do nosso Estado vizinho já inspirou outras unidades da Federação, como Rio Grande do Sul e Maranhão, e inclusive, despertou a atenção da polícia de Miami, nos Estados Unidos.

Disponibilizar este instrumento de defesa da mulher no Tocantins se torna necessário porque o Tocantins está entre os Estados onde mais ocorrem casos de feminicídio no Brasil (são seis ocorrências para cada grupo de 100 mil habitantes, conforme o Atlas da Violência de 2018).

Embora existam outros meios de combate à violência contra a mulher, como o "Disque 180" do Governo Federal, e o próprio "190" da Polícia Militar, o aplicativo ora proposto é complementar a estes mecanismos de defesa da integridade da mulher tocantinense. O diferencial dele é a linha direta com as forças policiais, principalmente naqueles casos em que a vítima sequer tem condições de falar ao telefone. Basta um toque e, com a informação da localização, será possível prestar socorro no menor tempo possível.

Considerando a relevância da proposta para as mulheres tocantinenses e a urgência da disponibilização desta ferramenta, solicitamos a aprovação dos Pares para esta proposição.

**Sala das Sessões**, em 11 de março de 2019.

**CLAUDIA LELIS**

Deputada Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 135/2019

Dispõe sobre as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos, eventos de grande concentração pública e áreas de riscos; e a criação de uma Unidade de Combate a Incêndio e Primeiros Socorros, constituído por Corpo de Bombeiros Civil, e dá outras providências no âmbito do Estado do Tocantins.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art.1º** Fica determinada a exigência do disposto nesta Lei, com o objetivo de estabelecer diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público no âmbito do Estado do Tocantins de forma a suplementar a legislação federal em vigor: Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012 e Lei nº 13.425 de 30 de março de 2017, implementando instalação de Unidade de Prevenção e Combate a Incêndio e de Primeiros Socorros-UPCIPS, composta por bombeiros civis, conforme a regulamentação desta Lei.

§1º Os serviços de bombeiros civis e salva vidas serão exigidos em conformidade com a Legislação Federal (Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 e Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017), em todas as edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, ambiente de risco natural, eventos de grande concentração pública permanente ou temporário que necessite de autorização do órgão fiscalizador.

§2º Os estabelecimentos e os eventos de grandes concentrações públicas serão definidos nas normas da ABNT-NBR 14.608.

§3º Considera-se Bombeiro Civil o Profissional habilitado nos termos da Lei nº 11.901/09, que exerça em caráter habitual função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, como empregado contratado diretamente por empresas públicas ou privados, sociedades de economia mista, inclusive as empresas que prestarem este serviço como terceirizadas, e demais pessoas jurídicas.

§4º A segurança, salvamento aquático e terrestre deverá ser atribuído aos Bombeiros Civis e/ou Salva Vidas que possuam Curso de formação mínima de 120 horas de especialização na área da respectiva atividade profissional desenvolvida conforme código da Classificação Brasileira de Ocupação especificada atividade de Bombeiros.

§5º Durante o seu funcionamento, é imprescindível a manutenção de uma equipe de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

- I – Edificação e/ou estabelecimentos;
- II -Área de Risco;
- III -Evento de Grande Concentração Pública;
- IV – Casas de shows e espetáculos;
- V – Campus universitários;
- VI – Centros de compras(shopping centers).

6º Para efeito desta Lei, define-se:

I- Edificação/estabelecimento: é a área construída, destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material que receba concentração de pessoas, em número superior a quinhentos pessoas bem como o imóvel instalado que ultrapasse cinco mil metros quadrados, e que seja enquadrada como atividade que tenha riscos;

II- Área de Risco: é o ambiente externo à edificação onde são armazenados produtos inflamáveis, combustíveis ou onde existam instalações elétricas e de gás ou ainda, locais onde há eventos e concentração de grande público;

III- Ambiente de Risco Natural: é o ambiente aberto ou fechado destinado as atividades de lazer ou turismo aquáticas e esportivas que desenvolva a exploração comercial ou não, com riscos nas atividades ofertadas ao público;

IV- Evento de Grande Concentração Pública: é o evento realizado em ambiente aberto ou fechado, de cunho cultural ou não, com participação prevista superior a quatrocentos pessoas;

V- Casas de shows e espetáculos: empreendimentos destinados á realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas em locais cuja capacidade de lotação seja superior a quatrocentos pessoas;

VI- Campus universitário: conjuntos de faculdades e/ou escolas para especialização de natureza profissionais e científicas, ou unidades acadêmicas visando a graduação ou pós-graduação instalados em imóvel com área superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VII- Centro de compras (*shopping center*): empreendimento

empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico.

§7º Quando os estabelecimentos mencionados nesta Lei forem associados a centros de compras (*shopping center*), a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo a centros de compras (*shopping center*) e os estabelecimentos associados.

I- Hipermercado: supermercado de grande porte que, além dos produtos tradicionais, vendas e outros como alimentos, eletrodomésticos e roupas.

§8º Cabe aos Bombeiros Civis informar a todo público sobre as rotas de fugas e pontos de atendimento antes do início das atividades em eventos, shows, espetáculos ou área de riscos.

§9º As pessoas jurídicas, obrigadas ao que se requer no caput desta Lei, devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P&RE de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis.

**Art. 2º** As funções do Bombeiro são assim classificadas:

I- Bombeiro Civil, nível básico, combate direto ou não de fogo, com formação em instituição de ensino reconhecida e credenciadas junto aos órgãos competente, atendendo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II- Bombeiro Civil Líder, nível médio formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, por instituições reconhecidas e credenciadas pelo Ministério da Educação - MEC, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III- Bombeiro Civil Mestre, graduado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação-MEC, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

**Art. 3º** Para estabelecer o efetivo mínimo de bombeiros civis deve-se observar:

I- A tabela de dimensionamento por área da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - O anexo I desta Lei.

§1º A quantidade de disposição das equipes deve atender o tempo de resposta de até quatro (4) minutos para a chegada ao local de ocorrência.

§2º Na hipótese de enquadramento em ambas a referência prevalecerá a que conduzir ao maior efetivo de bombeiros civis.

**Art. 4º** Os parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscina ou áreas de risco, lagos, praias abertas ao uso, devem manter no período de funcionamento o efetivo de Salva Vidas que atenda a demanda.

*Parágrafo único.* Estão isentas as piscinas residenciais, incluindo dos condomínios.

**Art. 5º** A formação, qualificação, reciclagem, atuação dos bombeiros civis e salva vidas em exercício de suas funções no Estado do Tocantins, obedecerão ao disposto nas normas, portarias, resoluções, legislação atual vigente e específica dos órgãos de Fiscalização e Entidade representativa da classe.

§1º As instituições de formação, qualificação e reciclagem dos profissionais bombeiros civis e salva vidas que não possuírem campo de treinamento dentro da exigência mínima, poderão firmar

convênios com as instituições da administração pública direta e indireta a fim de manter o melhor desenvolvimento e aptidão técnica do profissional para atuarem dentro das normas regulamentadoras.

§2º Caberá a Federação e Sindicato da categoria e, a fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem dos bombeiros civis e salva vidas.

**Art.6º** As instituições especializadas na formação, qualificação e reciclagem de bombeiros civis e salva-vidas, bem como as empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, salvamento terrestre e aquático, instaladas no Tocantins, deverão manter cadastro junto aos Órgãos de fiscalização, Secretaria da Segurança Pública, Corpo de Bombeiros do Estado do Tocantins-CBM-TO para assim fazer cumprir as determinações previstas por leis e normas vigentes.

I- Os Bombeiros Profissionais Civis e Salva vidas para o exercício de suas atividades devem possuir registro em situação regular junto aos Órgãos de fiscalização competente do Estado do Tocantins e Entidade representativa de Classe.

II- Para portadores de certificados de outros Estados, os profissionais deveram passar por homologação junto ao órgão fiscalizador com avaliações de conhecimentos e proficiências práticas e teóricas e manter registro no sindicato da categoria.

**Art.7º** É vetado o exercício da profissão de bombeiro civil e salva vidas por pessoa sem a devida formação específica, credenciamento e registro regular junto aos Órgãos competentes e entidades de Classe.

§1º Proibida brigada de incêndio remunerada para esse fim, que não seja composta por bombeiros profissional civil, incorrerá no caracterizado exercício ilegal da profissão podendo sofrer penalidades prevista por lei.

§2º Fica vetado uso do uniforme em vias públicas que tenha semelhança as forças de segurança e corpos de bombeiros do Estado do Tocantins.

**Art. 8º** As exigências contidas nesta Lei não se aplicam:

I- As edificações residências uni familiares e multifamiliares;

II- As entidades maçônicas, confessionais, religiosas ou afins, desde que não ultrapasse a concentração de 1000 (mil) pessoas em edificações fechadas e 2000 (dois mil) pessoas ao ar livre.

**Art.9º** Os comércios fixos próximos uns dos outros podem realizar convenio entre si, para a contratação de bombeiro civil em número condizente com a população flutuante no local, a ser definido na regulamentação desta Lei.

**Art.10** Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviço, deverão enquadrar-se nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

**Art.11** Os aeroportos devem manter equipes de bombeiros civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demanda específica.

**Art.12** A fiscalização das disposições desta Lei e aplicação das sanções nela previstas ficarão sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Segurança Pública e seus Órgãos competentes.

**Art.13** No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito a multa no valor de 2 (dois) salários mínimos, vigente na data da autuação, atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou, em sua falta, em outro índice de referência, sendo que reincidências sucessivas implicarão suspensão e cassação do alvará de funcionamento.

**Art.14** Compete aos Bombeiros Civis:

I - Ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndio;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- h) implementar plano de combate e abandono.

II - Ações de emergência:

- a) identificar a situação;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) acionar imediatamente o CBM/TO, independentemente de análise;
- d) verificar a transmissão do alarme aos ocupantes;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial;
- f) atuar no controle de pânico;
- g) prestar os primeiros socorros a feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido a sinistros;
- i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;
- j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§1º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

**Art. 15** O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

- I- Advertência;
- II- Multa, a ser definida em regulamento pela Secretaria Estadual da Segurança Pública;
- III- interdição do estabelecimento;
- IV- Proibição da atividade;
- V- Revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

*Parágrafo Único.* As multas aplicadas serão destinadas ao órgão competente definido pelo Poder Executivo, que poderá a

sua conveniência e interesse criar um Fundo Estadual de Prevenção e Combate a Incêndio e Emergências a fim de incentivar a implementação dos serviços de bombeiros Municipais.

**Art.16** Garantindo insere se o princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, o Profissional Bombeiro Civil na programação da semana nacional do Bombeiro, data comemorativa no Estado pelos profissionais Bombeiros.

**Art.17** A obrigação a que se refere o artigo 1º desta lei, quanto à presença de bombeiro civil nas edificações, áreas de risco ou eventos de grande concentração pública, entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regular as atividades dos serviços de Bombeiro civil e salva vidas com a instalação e a manutenção de equipe de prevenção combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros civis, nos centros de compras (shopping centers), casas de espetáculos, hipermercados, lojas de departamentos, universitários, empresas de grande porte instaladas em campi imóvel com área acima de cinco mil metros quadrados e quaisquer outros estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a quatrocentas pessoas, para atuar no primeiro combate a incêndio, prevenção e socorro às vítimas, poupando dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

O Bombeiro Civil existe no Brasil desde 1890 e consta na classificação brasileira de ocupação no Ministério do Trabalho desde 1997 possui sua CBO 5171-10 profissional bombeiro civil é umas das poucas das 67 que está regulamentada por lei federal. Uma classe que está organizada através de Federação, Sindicatos, Associações com representação em todo o Brasil.

Vale lembrar que o Decreto nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, oficializa no Art.1º o exercício da profissão de Bombeiro Civil. Segundo o estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia e parceria o Instituto de Pesquisa Tecnológica de São Paulo (IPT) apenas 14% das 5,57 mil cidades brasileiras têm Corpo de Bombeiros destacando o estado do Tocantins que possui 139 municípios com área de 277.621km² uma população de 1,383 milhões (IBGE 2010) onde apenas cinco contam com os serviços públicos do corpo de bombeiros militares.

A ONU recomenda como adequado o número de um bombeiro para cada mil habitantes, média da qual o Tocantins está bem distante reforçando a tese de que não existe atendimento proporcional à população no que diz respeito à prevenção e resposta a emergências e primeiro socorros e por esta razão a importância de haver um projeto destas dimensões no Tocantins e nos municípios.

Temos visto alguns incêndios recentes, como os ocorridos no estado do Tocantins onde vidas foram postas em perigo tanto na área urbana quanto na rural. Tal fato poderia ter sido evitado caso houvesse uma unidade de corpo de bombeiro civil instalado nos municípios que carecem de serviços de atendimento a primeiros socorros, prevenção contra incêndio e congêneres.

O Tocantins vem ocupando destaque a nível nacional quando o assunto é combate às queimadas no período de seca, por outro lado o período de chuvas vem os problemas com os aumentos de casos de dengue e enchentes e afogamentos nas regiões mais afetadas por não dispor de serviços de Bombeiros.

Incêndios ocorridos frequentes em lojas, escolas, órgãos da administração pública do Estado, universidade, colégio Militar, demonstra forte ausência da legislação e a presença de profissional habilitado no que diz respeito à segurança contra incêndio em pânico, notícia de fato que veio a ser confirmada pelo Ministério Público Estadual que aponta ineficiência dos serviços de Corpo de Bombeiros por motivo de falta de efetivo que atendam às demandas da sociedade, mais de 20 Hospitais sem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros-AVCB, conseqüentemente sem a presença do profissional bombeiro civil, funcionam com irregularidades oferecendo risco eminentes a pacientes e pessoas que fazem o uso dos serviços de atendimento à saúde, uma situação alarmante que vem se arrastando por vários anos devido ao pouco efetivo que torna se material e humanamente impossível ao próprio Estado atender. No entanto, com a aprovação deste projeto e a criação de um Corpo de Bombeiros Civil Municipal nas regiões em que não disponham de serviços de Bombeiros Militares, irá proporcionar um grande benefício à população com suporte de prevenção e resposta a emergências, combate a incêndios e atendimentos de primeiros socorros, alternativa viável que traz as diretrizes da política nacional de prevenção combate a incêndio e emergência.

Cabe lembrar que a Lei nº13.425, de 30 de março de 2017, entra em vigor com as penalidades previstas para os gestores que não tomarem as medidas preventivas com relação as diretrizes propostas pela legislação em tela. A aprovação desta Lei atende às necessidades dos municípios na legislação complementar e na que couber para atender as diretrizes nacionais, criando suas equipes técnicas de prevenção combate a incêndio e pânico e instituindo assim seu Corpo de Bombeiros Municipal.

As equipes de Corpo de Bombeiros Civis deverão ter profissionais capacitados para que possam atuar na prevenção e combate a um princípio de incêndio e que também estejam aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

A tragédia de Santa Maria, Ninho do Urubu, incêndio no Museu Nacional do Brasil, poderiam ter sido evitadas, se houvesse bombeiro profissional civil no local.

Ninguém está livre de imprevistos e os incêndios fazem parte das chamadas calamidades naturais que podem vir a prejudicar muitas pessoas. As grandes cidades prejudicam a rapidez nos atendimentos do corpo de bombeiros.

Todas as medidas tomadas para a proteção contra incêndios são importantes e devem ser implantadas para que se por acaso acontecer o sinistro, os resultados sejam amenizados pelas ações que forem tomadas preventivamente e com maior rapidez, oferecendo segurança e confiança para a sociedade. Também servem para resgate de incentivos fiscais como ICMS ecológico dentre outras captações de recurso através das ações de proteção e defesa civil que podem ser desenvolvidas com a presença do profissional que configura esta lei.

Diante da relevância da proposta apresentada, os aspectos acima elencados, sobre a certeza do trabalho de inestimável trabalho que este profissional vem oferecer à sociedade Tocantinense, encaminho apresente propositura à apreciação dos nobres pares e por todos solicito que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei em prol à vida da População do Tocantins.

**Sala das Sessões**, em 23 de abril de 2019.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 143/2019

Inclui no Calendário Cultural Oficial a Cavalgada Ecológica, realizada no Município de Divinópolis, Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui no calendário cultural oficial do Estado do Tocantins a Cavalgada Ecológica, realizada no Município de Divinópolis.

**Art. 2º** É incluído no calendário cultural do Estado a Cavalgada Ecológica, realizada no Município de Divinópolis, Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* O evento de que trata o caput realizar-se-á anualmente no mês de abril.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificativa

A Cavalgada Ecológica, realizada no Município de Divinópolis já se tornou parte da tradição divinopolitana e do Vale do Araguaia, conta com a participação de cavaleiros e amazonas de vários municípios da região, além de lideranças políticas regionais e estaduais, lideranças empresariais, religiosas, turísticas, além de uma multidão de pessoas nos eventos.

O evento busca fortalecer a conscientização para o desenvolvimento rural sustentável. Além de permitir o reconhecimento por parte do Estado a uma manifestação cultural, cravada na comunidade do Vale do Araguaia, datas marcadas no calendário tocantinense ajudam a fomentar a cultura e o turismo, contribuindo também para a economia da cidade.

Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa de Leis, solicito a aprovação desta importante questão.

**Sala das Sessões**, em 25 de abril de 2019.

**NILTON FRANCO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 144/2019

Institui o Dia do Pastor(a) Evangélico no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Dia do Pastor e Pastora Evangélicos a ser comemorado anualmente no segundo domingo do mês de junho.

**Art. 2º** A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Pastores e Pastoras são líderes, conselheiros, e ajudam a construir uma sociedade de paz e entendimento baseados em princípios morais, éticos, de amor, respeito e cuidado para com o próximo.

Eles guiam seu rebanho para um caminho mais seguro, sacrificam-se pelo bem comum da sociedade, e estão sempre atentos para as necessidades das pessoas, e com certeza são um exemplo no trabalho social que fazem independente da Fé que propagam.

Portanto, o reconhecimento do povo do Estado do Tocantins através dessa homenagem aprovando a inclusão do Dia do Pastor e da Pastora Evangélicos no Calendário Oficial do Tocantins.

Diante do exposto peço aos nobres Pares apoio na aprovação da presente matéria.

**Sala das Sessões**, em 9 de abril de 2019.

**NILTON FRANCO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Obriga as Empresas Concessionárias de Serviços Públicos a fornecer aos usuários Deficientes Visuais fatura de serviços em linguagem Braille.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos que atuam no Estado do Tocantins, obrigadas a fornecer aos usuários deficientes visuais fatura de serviços em linguagem braile.

*Parágrafo único.* Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo as concessionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários a disponibilidade de tal serviço, visando constituir um cadastro específico para estes clientes.

**Art. 2º** O portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

**Art. 4º** As empresas abrangidas por esta Lei terão 60 (sessenta) dias para adequação.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### Justificativa

A presente proposição visa assegurar maior comodidade aos deficientes visuais em seu cotidiano. Medidas simples como o recebimento de conta mensal em linguagem braile podem significar grandes avanços rumo à inclusão total das pessoas com necessidades especiais.

O Projeto de Lei propõe que os boletos para pagamento de contas de energia elétrica, água e telefone possam ser impressos em Braille, quando solicitados, para garantir aos deficientes visuais a viabilidade de acesso aos mesmos direitos básicos dos demais consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, preconiza o atendimento das necessidades dos consumidores, bem como a garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

[...]

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

Já no artigo 6º, o Código de Defesa do Consumidor trata sobre os direitos básicos do consumidor, trazendo no inciso III o termo "informações adequada e clara" sobre produtos e serviços.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Algumas empresas, por livre iniciativa, já adotam práticas compatíveis com a real necessidade das pessoas que possuem os mais diversos tipos de necessidades especiais, mesmo sem dispositivo legal que as obriguem. Entendo que o Poder Público tem grande responsabilidade nessa área, posto ser uma de suas principais funções, a de promover o bem comum de todos os cidadãos.

Assim, considero que às concessionárias abrangidas por este Projeto de Lei, estendem-se as obrigações inerentes ao Poder Público, porque executam serviços de natureza pública mediante concessão.

Na certeza de contar com a colaboração dos parlamentares desta Casa de Leis, solicito a aprovação desta importante questão.

**Sala das Sessões**, em 9 de abril de 2019.

**NILTON FRANCO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 146/2019**

Estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as Unidades Públicas de Ensino, no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais-Libras na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio nas instituições públicas no âmbito do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais-Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

*Parágrafo único.* Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

**Art. 3º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei visa garantir o ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras nas unidades de Ensino da rede pública estadual, com a finalidade de promover a interação e inclusão social entre as pessoas com deficiência sensorial auditiva e as demais.

Em nosso país, a Língua Brasileira de Sinais foi reconhecida oficialmente pela Lei nº 10.436/2002, e a partir desta data foi possível realizar, em âmbito nacional, discussões relacionadas à necessidade do respeito à particularidade linguística da comunidade surda e o movimento de integração social dos indivíduos que apresentam deficiência para que estes se integrem nos ambientes escolares.

Muito se fala na inclusão das pessoas surdas em ambientes escolares, onde, por intermédio de tradutor e interprete é possibilitada a comunicação das pessoas surdas e pessoas ouvintes. Porém, acreditamos que precisamos avançar com a inclusão e interação, pois, a inclusão é um movimento bilateral, onde ambos, precisam se adaptar um ao outro.

Vivemos na era da inclusão, onde as pessoas com deficiência necessitam se preparar para assumir funções na sociedade e os ambientes sociais, por sua vez, precisam se adaptar para incluir, de fato, estes indivíduos. Para tanto, o ensino de Libras nas escolas vêm com o intuito de proporcionar maior autonomia aos ouvintes e surdos de se comunicarem sem a presença de tradutor/interprete de Libras.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante matéria.

**Sala das Sessões**, em 24 de abril de 2019.

**VANDAMONTEIRO**  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 147/2019**

Concede Título de Cidadão Tocantinense a Dearley Kühn.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido Título de Cidadão Tocantinense a Dearley Kühn.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Dearley Kühn é natural de Morrinhos, Goiás. Mas foi em Goiânia que concluiu os seus estudos e ingressou na faculdade de Direito. Durante o curso, conheceu Eunice Ferreira de Sousa, atual esposa, com quem tem dois filhos, Roger e Rayssa, também formados em Direito. Dearley com a família mudaram-se para Araguaína em 1991, em busca de mais oportunidades de crescimento profissional, e fundou a Sousa Kuhn Advogados. Hoje, Dearley Kühn também atua nas áreas da agropecuária, construção civil e imobiliária.

Dearley foi o presidente do Rotary Club de Araguaína com maior tempo de atuação. Foi Conselheiro Estadual da OAB por três mandatos, Conselheiro Federal da OAB por dois mandatos e presidente do Conselho das Células Comunitárias de Segurança Pública de Araguaína. Foi eleito e empossado Diretor de Assuntos Jurídicos da Associação Comercial e Industrial de Araguaína (Aciara), da qual é hoje o atual Presidente. Exerceu o cargo de Procurador Geral do Município de Araguaína no ano de 2016 e ainda o cargo de Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Cultura e Turismo do Estado em 2018.

Sinto-me particularmente honrada de, na condição de Deputada Estadual, apresentar esta propositura, pois sua aprovação significa ter como nosso patrício uma pessoa culta, um ser humano de grande sensibilidade social, um homem com extraordinária capacidade, de inteligência formidável, acima da média, e que possui um caráter forjado nos mais elevados princípios morais e éticos.

É por essas razões que ora venho apresentar o presente Projeto de Lei, que concede a essa grande e valorosa pessoa o merecido Título de Cidadão Tocantinense.

**Sala das Sessões**, em 29 de abril de 2019.

**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 149/2019**

Dispõe sobre a regulamentação da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Regulamenta a prestação de assistência religiosa Capelania (Assistência Religiosa e Social) nos hospitais públicos e privados, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* O disposto no caput deste artigo respeitará o que preceitua o Art. 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica assegurado ao assistente religioso o acesso nas unidades de saúde e prisionais.

§ 1º A prestação de assistência religiosa destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados e aos (as) presos (as) do Sistema Penitenciário e de seus familiares.

§ 2º O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente ou preso, ou de seus familiares, em caso de seu impedimento.

§ 3º Preenchidos os requisitos acima, a assistência religiosa poderá ser prestada em qualquer horário, durante o dia ou a noite.

**Art. 3º** Compete à direção da unidade, conferir a identificação do assistente religioso, mediante a apresentação de documento próprio da instituição religiosa e controlar seu acesso às áreas do estabelecimento:

§ 1º O indeferimento ao acesso do assistente religioso deve ser precedido de decisão fundamentada do médico do paciente ou por motivos de segurança para o religioso.

§ 2º Os hospitais, unidades de saúde e estabelecimentos prisionais ficam obrigados a disponibilizarem, ao público e aos seus servidores, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

§ 3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na penalidade de meio salário mínimo, vigente ao tempo do fato, por cada infringência, para a instituição infratora.

**Art. 4º** Os assistentes religiosos portarão crachá de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital ou do estabelecimento prisional, identificando-se sempre que solicitado por funcionário, paciente ou preso.

**Art. 5º** Em hipótese alguma, poderá um assistente religioso interferir nos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do estabelecimento, sem a expressa autorização da direção, ou de médico em caso de risco de vida.

§ 1º Será imediata a dispensa e remoção do estabelecimento de integrante da capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, igualmente proibida a movimentação de paciente ou preso, sem o consentimento do profissional responsável pelo mesmo.

§ 2º O trabalho de médicos, enfermeiros e afins será sempre prioritário e sua orientação será acatada por toda a equipe de capelania.

**Art. 6º** O serviço de prestação de assistência religiosa, será prestada, sistematicamente, por voluntariado de representantes de entidades religiosas em qualquer nível, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Em obediência à norma constitucional, a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, estabelece:

“Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acor-

do comestes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” (art.1º).

A prática da religião é de suma importância para o processo de recuperação de pessoas internadas em hospitais e encarceradas, tendo em vista o amparo espiritual que proporciona àqueles que creem nas mensagens professadas.

Os religiosos que levam essas palavras de conforto e motivação aos necessitados desempenham papel fundamental, sobretudo na ressocialização de presos que não têm qualquer tipo de apoio durante o tempo em que permanecem no cárcere.

A assistência religiosa ao preso e ao internado é um dever do Estado, nos termos do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. O mesmo diploma legal prevê, em seu art. 24, que “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.” O § 1º do citado dispositivo determina, ainda, que no estabelecimento prisional “haverá local apropriado para os cultos religiosos”.

Contudo, em que pese o arcabouço legislativo existente, percebemos que o acesso dos religiosos é dificultado na maioria dos estabelecimentos prisionais, sendo subordinado ao atendimento de uma série de requisitos de segurança que variam de acordo com os regulamentos próprios.

A impossibilidade de expressar sua identidade por meio das vestimentas típicas acaba dificultando o reconhecimento de sua condição de líder religioso perante as demais pessoas que se encontram naqueles ambientes, provocando atitudes desrespeitosas e até mesmo humilhantes por parte de outrem.

Por oportuno, lembramos, ainda, que a Carta Magna também estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI).

Consideramos, portanto, que, de modo geral, os religiosos que prestam assistência nos hospitais da rede pública ou privada não devem ser tolhidos no tocante ao uso de vestimentas e símbolos característicos de sua profissão religiosa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, em 30 de abril de 2019.

**VANDAMONTEIRO**

Deputada Estadual

## Atas das Comissões

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**9ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**Ata da Décima Primeira Reunião Ordinária**

**7 de maio de 2019**

Às quatorze horas do dia sete de maio de dois mil e dezenove, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a pre-

sença dos Senhores Deputados: Elenil da Penha, Prof. Júnior Geo, Ricardo Ayres e das Senhoras Deputadas: Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Estavam ausentes o Senhor Deputado Jair Farias e a Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente Deputado Ricardo Ayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Ricardo Ayres avocou a relatoria dos Processos números: 116/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre a proibição de corte no fornecimento de energia elétrica e água com menos de 60 dias de atraso do pagamento no âmbito do Estado do Tocantins”; 119/2019, de autoria da Deputada Valdez Castelo Branco, que “dispõe sobre a dispensa do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas pela família de doador de órgãos em razão da realização de funeral no Estado do Tocantins”; 123/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “institui a isenção de taxas no processo de primeira habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para portadores de deficiência”; 127/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exame oftalmológico e auditivo no âmbito das Escolas Estaduais e dá outras providências”; avocando, ainda, a renomeação do Processo número 93/2019, de autoria do Governador do Estado, de “veto integral do Autógrafo de Lei nº 16, de 13 de março de 2019”. A Deputada Claudia Lelis foi nomeada relatora dos Processos números: 134/2018, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Desportiva Cristalândia”; 118/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, onde “estabelece que Hospitais e Maternidades do Estado do Tocantins ofereçam aos pais ou responsáveis por recém-nascidos orientações e treinamentos para primeiros socorros em caso de engasgamento e aspiração de corpo estranho para prevenção da morte súbita”; 122/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “estabelece a campanha para o esclarecimento, a divulgação e o incentivo à doação de medula óssea e de plaquetas”; 126/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a Instituição da Política de Prevenção à Violência contra Educadores da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências”; e 130/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a regularização da prestação de assistência religiosa nos hospitais públicos e privados, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares do Estado do Tocantins” A Deputada Valdez Castelo Branco foi nomeada relatora dos Processos números: 115/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 44, de 21 de março de 2019”; 117/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno na escola”; 121/2019, de autoria do Deputado Leo Barbosa, que “dispõe sobre a regularização da atividade de Bombeiro Civil no âmbito do Estado do Tocantins”; 125/2019, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Menores “Sagrado Coração de Jesus” - AMEN, do município de Natividade - Tocantins”; e 129/2019, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “estabelece o ensino obrigatório da Língua Brasileira de Sinais - Libras, em todas as unidades públicas de ensino no Estado do Tocantins”. A Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Processos números: 148/2018, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “declara de Utilidade Pública Estadual a entidade Lar de Savana”; 120/2019, de autoria do Deputado Eduardo Siqueira Campos, que “concede

de Título de Cidadão Tocantinense ao Empresário Joseph Madeira”; Processo número 124/2019, de autoria do Deputado Antonio Andrade, que “declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Viver Melhor - IVM do município de Muricilândia – Tocantins”; e 128/2019, de autoria do Deputado Jorge Frederico, que “dispõe sobre as exigências mínimas de segurança contra incêndio e pânico nos estabelecimentos, eventos de grande concentração pública e áreas de riscos e a criação de uma unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, constituídos por Corpo de Bombeiros Civil no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. A Deputada Claudia Lelis devolveu os Processos números: 104/2019, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que “institui o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia, e adota outras providências”; e 108/2019, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Fundação Pró-Tocantins”. A Deputada Valdez Castelo Branco devolveu os Processos números: 50/2019, de autoria do Governador do Estado, que “veta parcialmente o Autógrafo de Lei nº 07, de 20 de fevereiro de 2019”; 87/2019, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre a realização do teste do coraçãozinho (oximetria de pulso), e adota outras providências”; 94/2019, de autoria do Governador do Estado, de “veto integral do Autógrafo de Lei nº 33, de 21 março de 2019”; e 97/2019, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre a Implementação dos Efeitos Financeiros decorrentes das promoções dos militares estaduais realizadas no dia 21 de abril de 2019 e adota outras providências”; e 82/2019, de autoria do Deputado Elenil da Penha, que “concede Título de Cidadão Tocantinense ao Major Demilvaldo da Costa Tirelo”; relatado pelo Deputado Léo Barbosa. Na Ordem do Dia, foram lidos e deliberados os respectivos pareceres. Os Processos números: 87/2019, 97/2019 e 104/2019 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Processos números: 82/2019, 94/2019 e 108/2019 foram aprovados e encaminhados ao Plenário. Após conceder vista, pelo prazo regimental, do Processo número 50/2019 ao Deputado Elenil da Penha, o Senhor Presidente encerrou a Reunião e convocou Reunião Ordinária para dia e horas regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

## Expedientes:

### OFÍCIO Nº 165/2019

Palmas, 8 de maio de 2019.

Ao Senhor  
Deputado ANTONIO ANDRADE  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Nesta

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que foi deliberado na Reunião de Instalação da Comissão Permanente de Segurança Pública que as Reuniões Ordinárias acontecerão às quatorze horas das quintas-feiras.

Atenciosamente,

Deputada **LUANA RIBEIRO**  
Presidente

**PORTARIA Nº 180/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando Portaria CCI nº 531 - CSS, de 26 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.348,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 18 de abril a 31 de dezembro de 2019:

LUCIA REGINA FARIA VILELA, matrícula nº 814456-2, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos aos 18 dias de abril de 2019.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 13 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 181/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução n.º 101, de 8 de maio 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo n.º 087, de 20 de março de 2006,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados por ocasião do aniversário conforme abaixo:

<b>Matr. Servidor:</b>	<b>Mês Aniversário:</b>
353 Antônio Batista dos Anjos	Julho/2019
10362 Déborah Borba Sousa	Mai/2019
350 Osmar Antunes	Junho/2019
270 Suyanne dos Santos Machado	Julho/2019

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 182/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando Portaria CCI nº 614 - CSS, de 13 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.356,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR a servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 15 de maio a 31 de dezembro de 2019:

MINERVA DICLEIA VIEIRA BRITO FERREIRA, matrícula nº 737541-3, no Gabinete da Presidência.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 183/2019 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso IX da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

**Considerando** o que dispõe o art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER a fruição do segundo período das férias legais do servidor **Clovis Saraiva Junior**, matrícula nº 820, referente ao período aquisitivo de: 22/12/2017 a 21/12/2018, para gozá-la em: 12/06/2019 a 26/06/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 185/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando Portaria CCI nº 572 - CSS, de 6 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.351,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins, no período de 3 de maio a 31 de dezembro de 2019:

CLAUDIO MARTINS, matrícula nº 900413, na Coordenadoria de Engenharia - COENG

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos aos 3 dias de maio de 2019.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 186/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância

com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando Portaria CCI nº 618 - CSS, de 14 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.357,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, no período de 15 de maio a 31 de dezembro de 2019:

RUY BORGES DE OLIVEIRA, matrícula nº 309385-2, no Gabinete da Presidência.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 187/2019 - DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e,

**Considerando** o disposto no Art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Rossana Carla de Souza Carvalho Teixeira Lopes**, matrícula nº 460, referente ao período aquisitivo de 30/05/2018 a 29/05/2019, de 30/05/2019 a 28/06/2019, para gozá-la no período de 05/08/2019 a 04/09/2019.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 15 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 189/2019 – DG**

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e considerando a Portaria CCI nº 360– CSS, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial nº 5.326, republicada para correção no Diário Oficial nº 5.349,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** ALTERAR a lotação da servidora abaixo identificada, integrante do quadro de pessoal do Instituto Natureza do Tocantins, para constar:

DARIANA BINDALADEL PLATA VASCONCELOS MACIEL, matrícula nº 11152508-1, na Escola do Legislativo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Diretoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2019.

**MANOEL DIAMANTINO DE SOUZA JÚNIOR**  
Diretor-Geral

## Diretoria Administrativa

**Extrato de Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços****Adesão à ARP nº 022/2018 Da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins**

(Pregão Eletrônico SRP nº 022/2018)

Empresa vencedora: **TINS SOLUÇÕES COPORATIVAS EIRELI**

Objeto: **Contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamentos e Softwares de Informática.**

Vigência da Ata: 22.01.2019 a 21.01.2020

Valor Total: R\$ 1.408.119,36 (**Hum Milhão Quatrocentos e Oito Mil Cento e Dezenove Reais e Trinta e Seis Centavos**)

Aquisição mínima: Não há.

Dotação Orçamentária: 01.031.1141.2183

Elementos de Despesa: 3.3.90.39

Base Legal: Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, e subsidiariamente pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Data da Assinatura: 8 de Maio de 2019.

Autorização para Adesão: Manoel Diamantino de Souza Júnior,  
Diretor-Geral

## Outras Publicações

**CONSELHO DELIBERATIVO****CALENDÁRIO ELEITORAL**

A **Presidente do Conselho Deliberativo da 16ª Diretoria da ASLETO – Associação dos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições estatutárias, previstas nos arts. 50, 51 e 52 do Estatuto Social,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Declarar instalado o processo eleitoral dos Órgãos da ASLETO, para o período de 1.º de julho de 2019 a 30 de junho de 2021.

**Art. 2º** Determinar que a eleição seja realizada no dia 24 de junho de 2019, segunda-feira.

*Parágrafo único.* A votação será realizada das 9h às 17h, no prédio da Assembleia Legislativa.

**Art. 3º** Nomear como membros da Comissão Eleitoral os seguintes associados: Vanda Alves Alencar e Maria Aurenice de Menezes.

**Art. 4º** Os Associados que se interessarem em concorrer aos Órgãos da ASLETO deverão formar chapa completa e encaminhá-la à Comissão Eleitoral.

§1º As inscrições deverão ser encaminhadas a um dos membros da Comissão Eleitoral até o dia 14 de junho.

§2º O registro só será homologado se forem atendidas as exigências estabelecidas no Estatuto Social da Associação.

§3º A substituição de candidatos só será admitida até cinco dias antes da votação.

Art. 5º Após a homologação dos pedidos de registro de

chapas, os candidatos poderão iniciar a sua propaganda eleitoral.

Palmas, 21 de maio de 2019.

Núbia M. Frazão Santos  
Presidente

## DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

**Amália Santana (PT)**

**Amélio Cayres (SD)**

**Antonio Andrade (PHS)**

**Claudia Lelis (PV)**

**Cleiton Cardoso (PTC)**

**Eduardo do Dertins (PPS)**

**Eduardo Siqueira Campos (DEM)**

**Elenil da Penha (MDB)**

**Fabion Gomes (PR)**

**Issam Saado (PV)**

**Ivory de Lira (PPL)**

**Jair Farias (MDB)**

**Jorge Frederico (MDB)**

**Léo Barbosa (SD)**

**Luana Ribeiro (PSDB)**

**Nilton Franco (MDB)**

**Olyntho Neto (PSDB)**

**Professor Júnior Geo (PROS)**

**Ricardo Ayres (PSB)**

**Valdemar Júnior (MDB)**

**Valderez Castelo Branco (PP)**

**Vanda Monteiro (PSL)**

**Vilmar de Oliveira (SD)**

**Zé Roberto Lula (PT)**